



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.108 - SP (2014/0085622-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDVALDO LIMA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. PRONÚNCIA. INTIMADO PESSOALMENTE. LIBELO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. REVELIA DECRETADA. FEITO AO ARQUIVO. NOVO PATRONO CONSTITUÍDO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DEFERIDO. LEI N.º 11.689/2008. APLICABILIDADE IMEDIATA. SESSÃO DE JÚRI REDESIGNADA. INTIMAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. PUBLICAÇÃO SEM A DATA DA ASSENTADA. PECHA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Premente se mostra a pronta aplicação da redação prevista pela Lei n.º 11.689/08, de cunho puramente processual penal, sob o critério *tempus regit actum*, aos feitos em que a instrução criminal encontra-se em curso, não obstante, *in casu*, os fatos praticados datarem de 22.12.1992.

2. Na hipótese, observa-se que o recorrente foi citado pessoalmente da denúncia, compareceu ao interrogatório, foi intimado por oficial de justiça da pronúncia, contudo, não se logrou êxito no cumprimento das diligências posteriores relativas aos subsequentes atos processuais, não sendo mais localizado o réu, sendo decretada a sua prisão em 13.8.1999 e a revelia em 12.11.2009, embora, no transcurso da instrução, continuasse a constituir e desconstituir seus defensores.

3. O acusado não foi intimado pessoalmente das sessões de julgamento previstas para 22.6.1999 (na qual o corréu restou absolvido); 6.3.2010 (ausentes defensor e acusado); nem mesmo para 23.6.2010 (sessão em que o increpado restou condenado, sendo assistido por defensor nomeado).

4. Na assentada prevista para 6.3.2010, foi extinta a punibilidade quanto ao delito de sequestro e redesignado o ato processual para 23.6.2010, bem como determinada a declinação de defensor dativo para patrocinar os interesses do increpado, em sendo expedido edital para a intimação do réu, cujo teor somente abrangeu a extinção da punibilidade, sem conter as demais determinações do juiz singular.

5. Em análise ao artigo 564, inciso III, alínea "g", e artigo 457, apura-se que a *mens legis* dos dispositivos processuais repressivos consiste em possibilitar a submissão do pronunciado ao Conselho de Sentença mesmo sem a sua presença, desde que mediante prévia intimação.

6. Mostrando-se prescindível o comparecimento do réu perante os jurados, mas não se figurando despicienda a intimação para a assentada, verifica-se que, no caso em apreço, não se concretizando a intimação por edital do réu, com o dia e horário da sessão, que culminou com a sua condenação, de rigor o reconhecimento de pecha no procedimento da instância de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso provido a fim de se anular a sessão de julgamento realizada no dia 23.6.2010 pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, nos autos do Processo n.º 224.01.1993.026135-0/000000-001, Controle n.º 13-A/93, devendo o recorrente ser submetido a novel julgamento pelo Conselho de Sentença, agora com a sua prévia intimação da assentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.108 - SP (2014/0085622-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDVALDO LIMA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por EDVALDO LIMA ALVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0090341-24.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, por fatos praticados em 22.12.1992, juntamente com outros, como incurso nas iras do artigo 148, *caput*, e artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal (Processo n.º 224.01.1993.026135-0/000000-001, Controle n.º 13-A/93, da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos/SP).

Embora o increpado não tenha sido inicialmente localizado para a citação, restou citado pessoalmente em 20.5.1994 ao comparecer em cartório (fl. 198 - Apenso I), quedando-se ciente da imputação contra si. O interrogatório do réu ocorreu dias depois, em 24.5.1994 (fls. 199/200 - Apenso I).

Na data de 21.7.1995, sobreveio decisão que pronunciou o acusado nos termos da incoativa, facultando o recurso em liberdade (fls. 21/22 - Apenso II). Em 21.8.1995, o réu foi intimado pessoalmente do *decisum* (fl. 51 - Apenso II).

Interposto recurso em sentido estrito, restou parcialmente provido em 23.6.1997, apenas para afastar a qualificadora de motivo torpe e a referência ao concurso material (fls. 121/125 - Apenso II), sendo ofertado libelo acusatório em 10.9.1997 (fls. 132/133 - Apenso II).

Em 25.5.1998, o causídico constituído renunciou ao mandato que lhe fora outrora outorgado (fl. 154 - Apenso II). Na data de 12.5.1998, novo patrono ingressou nos autos, o Dr. Wilson Parede Gomes (fls. 155/156 - Apenso II).

Na sequência, não se logrou intimar o réu, em 2.2.1997 (fls. 146/149 - Apenso II). Designou o magistrado singular a sessão do júri para 22.6.1999, bem como determinou a nova tentativa de intimação (fl. 150- Apenso II), contudo, restou infrutífera a diligência (fls. 168/169 - Apenso II).

Na sessão designada, o acusado não compareceu, sendo determinado que se informasse o endereço dele nos autos, restando absolvido o corréu na assentada (fls. 181/182 - Apenso II).

Na data de 13.8.1999, após a menção de seu advogado que não possuía o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço domiciliar do acusado, foi decretada a prisão preventiva do réu (fl. 185 - Apenso II), sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 197 - Apenso II).

Na data de 25.7.2009, o increpado constituiu novo defensor, Dr. Wilson Roberto Thomazini (fls. 199/200 - Apenso II), que requereu o desarquivamento do feito (fls. 201/202 - Apenso II).

Em 12.11.2009, foi decretada a revelia do ora recorrente nestes termos (fl. 28 - Apenso II):

"(...)

O processo está preparado para julgamento, que será realizado no dia 06 de abril de 2010, às 13 h, no plenário n.º II.

Providencie-se o necessário.

O réu Edvaldo Lima Alves não foi encontrado nos endereços de domicílio constantes dos autos, onde o meirinho não obteve qualquer indicação do novo endereço, conforme certificado às fls. 428 verso.

Assim sendo e considerando que depois de citado não poderá o réu, sob pena de se prosseguir o processo à sua revelia, como na espécie, mudar de residência, ou dela ausentar-se, sem comunicar à autoridade o lugar onde passará a ser encontrado, não será intimado para os demais atos do processo. Intimem-se os defensores constituídos (fls. 368)."

Novamente tentado o cumprimento do mandado de prisão, não se logrou êxito, consoante o certificado em 2.3.2010, à fl. 54 - Apenso II.

Em 1.3.2010, o anterior advogado, Dr. Wilson Parede Gomes apresentou petição de renúncia (fl. 57 - Apenso II), em sendo determinada a anotação pelo juiz e, "tendo em vista que o réu já constituiu defensor às fls. 410", o aguardo do julgamento (fl. 58- Apenso II).

Na sessão de 6.3.2010, o réu não compareceu, nem o seu causídico constituído, Dr. Wilson Roberto Thomazini, sendo (i) extinta a punibilidade quanto ao delito de sequestro; (ii) redesignado o ato processual para 23.6.2010, bem como (iii) determinada a declinação de defensor dativo para patrocinar os interesses do increpado (fls. 62/65 - Apenso II), restando nomeado o Dr. Claudionor Teixeira (fl. 68 - Apenso II).

Dessa decisão, foi expedido edital nestes termos (fls. 73/74 - Apenso II):

"(...)

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao (à) (s) réu Edevaldo Lima Alves (...), que atualmente encontra (m) -se em local incerto e não sabido, que por este Juízo e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal n.º 224.01.1993.026135-0/000000-001, movida pela Justiça Pública, (...) e por sentença deste Juízo, publicada em 06/04/2010, a qual segue resumida, de acordo com o Provimento 334/89, do Conselho Superior da Magistratura: (...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Edvaldo Lima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alves, em relação ao delito previsto no art. 148, *caput*, do CP, com fulcro no art. 107, IV, do mesmo diploma legal. Prossiga-se em relação ao delito de homicídio (...). E como não tenha (m) sido encontrado (a) (s) expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, através do qual fica devidamente intimado (a) (s) da referida sentença e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão."

Na data de 23.6.2010, foi realizada o julgamento pelo Conselho de Sentença, sem a presença do réu mas com a defesa do defensor dativo, Dr. Claudionor Teixeira. O ora recorrente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade (fls. 83/84 - Apenso II).

Novel edital foi expedido para a ciência do acusado (fl. 90 - Apenso II). Interposto apelo defensivo pelo advogado nomeado (fls. 97/100 - Apenso II), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 141/146 - Apenso II). Não se obtendo a intimação do defensor (fl. 158 - Apenso II), o feito foi encaminhado para a Defensoria Pública (fl. 160 - Apenso II), que após o seu ciente em 16.12.2011 (fl. 161 - Apenso II), sobrevivendo o trânsito em julgado do feito na data de 6.2.2012 (fl. 162 - Apenso II).

Constituiu o réu novo advogado, Dr. Fernando Toffoli de Oliveira que, alegando nulidades no feito, ajuizou prévio *mandamus*, cuja ordem restou denegada. Eis a ementa do aresto prolatado em 1º.7.2013 (fl. 49):

"*Habeas Corpus*. Homicídio qualificado. Alegação de nulidades no feito. Ausência de intimação para julgamento perante o tribunal do júri. Análise profunda das provas. Impossibilidade. O estreito âmbito do *writ* não permite profunda análise das provas como pretendem os pacientes. Recurso de apelação improvido. Questão de mérito a ser analisada no julgamento de eventual revisão. Ordem denegada."

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados em aresto assim sintetizado (fl. 75):

"Embargos de Declaração. Requerimento que pleiteia declaração de nulidade. Impossibilidade. Nulidade não identificada nos autos. Julgamento pelo Júri que pode se realizar sem a presença do réu. Embargos rejeitados."

Ao novos embargos de declaração ajuizados, o Colegiado Bandeirante os rechaçou, *verbis* (fl. 91):

"Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Edital de intimação da decisão de pronúncia. Realização da sessão do júri que dispensa a intimação por edital de réu declarado revel. Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados."

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente alega não foi intimado da sessão de julgamento perante o júri, não comparecendo, ensejando o decreto de prisão preventiva, em 13.9.1999.

Sustenta que em novel submissão ao Conselho de Sentença, em 12.11.2009, o acusado não se fez presente, sendo cindindo o julgamento, restando o corréu absolvido das imputações.

Assere que, em 12.11.2009, foi determinado o júri para 6.4.2010. Contudo, diante da revelia, o juiz singular consignou que o réu não fosse mais intimado para os demais atos do processo.

Sublinha que, após o dito, não houve tentativa qualquer para intimar o imputado.

Destaca que o advogado constituído renunciou, entretanto o magistrado manteve o julgamento sob a fundamentação de que havia outro defensor nos autos.

Registra que, na data aprazada para o júri, ausentes acusado e causídico, o julgamento foi redesignado para 23.6.2010, sem qualquer intimação do réu, data na qual o acusado restou efetivamente condenado.

Defende a ocorrência de nulidade na espécie, diante da não intimação do inculpado da pronúncia e para a sessão de julgamento.

Consigna que inexistiu edital de intimação para a assentada, apenas restando enviado oficial de justiça para intimar pessoalmente e cumprir o mandado de prisão.

Enaltece que "há evidente contradição trazida no corpo do último V. Acórdão embargado, porquanto aduz que a realização do julgamento não se deu em desacordo com a legislação aplicável à espécie (Lei nº 11.689/2008), enquanto que o aresto deste Superior Tribunal de Justiça que se transcreve em citação é objetivo em determinar que é obrigatória a intimação do réu foragido, por edital, para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 100).

Enfatiza que "não mais houve intimação POR EDITAL do paciente para nenhuma das datas designadas para o julgamento (06/04/2010 e 23/06/2010)" (fl. 100).

Assevera que "não se poderá afirmar que a intimação de seu patrono supriria a sua intimação pessoal" e conclui, afirmando que "feriu o V. Acórdão o art.410, parágrafo único do CPP já com a nova redação da Lei. 11.689/2008" (fl. 100).

Ressalta que, "em razão do fato delituoso ocorrer antes do advento da Lei n. 11.689/08, não caberia sequer a sua intimação por edital, quanto mais o transcurso da ação com o seu julgamento, como efetivamente ocorreu em razão do despacho de fls.454" (fl. 101).

Pontua que "não foi intimado nem pessoalmente, nem por edital, ferido o art.420 e art.457 do CPP não só com a sua redação anterior à da Lei nº 11.689/08, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, por sua redação posterior, na medida em que foi dispensada a sua intimação por edital" (fl. 101).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso a fim de reconhecer a nulidade do feito, pela ausência de intimação do réu, ao arrepio do artigo 420, parágrafo único, e artigo 425, ambos do Código de Processo Penal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Célia Regina Souza Delgado (fls. 123/124), pelo desprovimento do recurso.

Notícias obtidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que os autos encontram-se no aguardo da prisão do réu (fls. 126/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.108 - SP (2014/0085622-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. PRONÚNCIA. INTIMADO PESSOALMENTE. LIBELO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. REVELIA DECRETADA. FEITO AO ARQUIVO. NOVO PATRONO CONSTITUÍDO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DEFERIDO. LEI N.º 11.689/2008. APLICABILIDADE IMEDIATA. SESSÃO DE JÚRI REDESIGNADA. INTIMAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. PUBLICAÇÃO SEM A DATA DA ASSENTADA. PECHA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Premente se mostra a pronta aplicação da redação prevista pela Lei n.º 11.689/08, de cunho puramente processual penal, sob o critério *tempus regit actum*, aos feitos em que a instrução criminal encontra-se em curso, não obstante, *in casu*, os fatos praticados datarem de 22.12.1992.

2. Na hipótese, observa-se que o recorrente foi citado pessoalmente da denúncia, compareceu ao interrogatório, foi intimado por oficial de justiça da pronúncia, contudo, não se logrou êxito no cumprimento das diligências posteriores relativas aos subsequentes atos processuais, não sendo mais localizado o réu, sendo decretada a sua prisão em 13.8.1999 e a revelia em 12.11.2009, embora, no transcurso da instrução, continuasse a constituir e desconstituir seus defensores.

3. O acusado não foi intimado pessoalmente das sessões de julgamento previstas para 22.6.1999 (na qual o corréu restou absolvido); 6.3.2010 (ausentes defensor e acusado); nem mesmo para 23.6.2010 (sessão em que o increpado restou condenado, sendo assistido por defensor nomeado).

4. Na assentada prevista para 6.3.2010, foi extinta a punibilidade quanto ao delito de sequestro e redesignado o ato processual para 23.6.2010, bem como determinada a declinação de defensor dativo para patrocinar os interesses do increpado, em sendo expedido edital para a intimação do réu, cujo teor somente abrangeu a extinção da punibilidade, sem conter as demais determinações do juiz singular.

5. Em análise ao artigo 564, inciso III, alínea "g", e artigo 457, apura-se que a *mens legis* dos dispositivos processuais repressivos consiste em possibilitar a submissão do pronunciado ao Conselho de Sentença mesmo sem a sua presença, desde que mediante prévia intimação.

6. Mostrando-se prescindível o comparecimento do réu perante os jurados, mas não se figurando despicienda a intimação para a assentada, verifica-se que, no caso em apreço, não se concretizando a intimação por edital do réu, com o dia e horário da sessão, que culminou com a sua condenação, de rigor o reconhecimento de pecha no procedimento da instância de primeiro grau.

7. Recurso provido a fim de se anular a sessão de julgamento realizada no dia 23.6.2010 pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, nos autos do Processo n.º 224.01.1993.026135-0/000000-001, Controle n.º 13-A/93, devendo o recorrente ser submetido a novel julgamento pelo Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença, agora com a sua prévia intimação da assentada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

No presente recurso ordinário, a questão trazida à baila abarca a análise acerca de eventual nulidade no feito, em decorrência da alegada não intimação do inculpado para a sessão plenária.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir os termos do prévio *mandamus, verbis* (fls. 51/52):

"3 - O pedido de nulidade não comporta provimento neste 'writ', reitera-se que o paciente interpôs Recurso de Apelação autuado sob nº 3000057-24.1993.8.26.0224, julgado em 12.09.2011, que restou improvido nos seguintes termos: '... negaram provimento ao apelo do recorrente, mantida integralmente a respeitável decisão recorrida por seus próprios fundamentos.' (fls. 555)

Por outro lado, ante as alegações defensivas, há necessidade de análise profunda das provas constantes dos autos, o que é inviável pela via eleita.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o 'habeas corpus' não se presta à análise de elementos probatórios:

(...)

Em verdade, o paciente tenta substituir eventual Revisão Criminal por este 'habeas corpus', o que, à evidência, não é possível no tocante ao reexame de questões táticas que estão a exigir análise comparativa das provas.

Pelo exposto, denega-se a ordem."

Colhem-se estes trechos dos primeiros aclaratórios (fls. 76/79):

"2. Do quanto foi transcrito, é de se verificar que o acórdão fez a análise da nulidade pleiteada e concluiu que a matéria já fora analisada de maneira mais profunda em recurso de apelação anteriormente interposto.

De qualquer forma, para que não fique sem registro, cumpre ressaltar que a nulidade alegada não se efetivou.

Com efeito, após ter sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia (fls. 272), o paciente interpôs recurso em sentido estrito, que foi parcialmente provido para afastar uma das qualificadoras (fls. 337/342).

Em seguida, o paciente constituiu novo defensor (fls. 346), o qual interpôs contrarrazões ao libelo acusatório (fls. 354).

Antes da audiência de julgamento, marcada para 22/06/1999 (fls. 362), o paciente desconstituiu o patrono (fls. 367) e constituiu novos advogados (fls. 368).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mandado de intimação da audiência a ser realizada em 22/06/1999 não foi cumprido em relação ao paciente, pois estava 'em lugar incerto e não sabido' (fls. 379/380).

A sessão foi suspensa em relação ao paciente, que obteve o prazo de cinco dias para informação de seu novo endereço (fls. 391 vº).

Porém, não veio aos autos o endereço do paciente (fls. 393), conforme declaração de seus defensores. Em razão disso, reconheceu-se o réu como revel e decretou-se a prisão preventiva do acusado, visando à garantia da aplicação da lei penal (fls. 394). Em decorrência, os autos foram encaminhados ao arquivo geral para que se aguardasse a prisão do réu (fls. 401).

O paciente firmou procuração para a defesa constituída requerer o desarquivamento do processo, o que foi feito (fls. 407/410).

O peticionário foi novamente procurado nos vários endereços constantes dos autos, porém não foi encontrado, conforme certificação do oficial de justiça (fls. 454). Por conseguinte, reconhecida a revelia do acusado, que se omitiu em fornecer o endereço para ser encontrado e, não tendo sido cumprido o mandado de prisão pela mesma causa, decidiu-se que não mais ser intimado, designando-se audiência de julgamento para o dia 06 de abril de 2010. Essa decisão foi proferida aos 12/11/2009, com intimação dos defensores constituídos (fls. 456).

Ainda assim, em 02/03/2010 tentou-se dar cumprimento ao mandado de prisão, que não foi realizado por não ter sido, o paciente, encontrado (fls. 479).

A audiência não se realizou em face da ausência do réu e de seu defensor constituído (fls. 487). Foi redesignada para o dia 23 de junho de 2010, determinando-se, ainda, a nomeação de advogado dativo, que se deu aos 17 de maio de 2010 (fls. 493). Em 26 de maio de 2010, esse defensor dativo foi intimado da sessão de julgamento (fls. 496), que se realizou com sua presença.

Intimado da decisão condenatória, o defensor dativo interpôs recurso de apelação (fls. 521/524), ao qual foi negado provimento. Observe-se que o advogado nada alegou em relação à nulidade ora arguida.

Assim, de um lado, considerando-se os fatos de que o acusado acompanhou o processo, ciente, portanto, da acusação, e de ter constituído advogados ao longo da instrução, **poder-se-ia considerar o pleito precluso, pois nada foi alegado nas oportunidades devidas.**

Por outro lado, inexistente a nulidade arguida, na medida em que a alteração introduzida lei processual dispensa a presença do acusado na audiência do Júri. Além disso, conforme o próprio magistrado ressaltou (fls. 454), **o acusado definitivamente se omitiu em relação ao processo, não tendo sido encontrado, inclusive, pelo próprio advogado que havia constituído.** Assim, evidente que a realização do júri, com sua conseqüente condenação, não se deu em desacordo com a legislação aplicável a espécie vigente na época do julgamento, decorrência das alterações introduzidas pela Lei 11.689/2008.

(...)

Portanto, não se identifica nos autos qualquer nulidade a ser sanada em sede de *Habeas Corpus*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados sob estes fundamentos (fls. 91/92):

"1. Basta a leitura do acórdão embargado para se constatar que não houve contradição, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a ensejar o manejo do presente recurso.

Pela leitura atenta do aresto transcrito na decisão embargada, conclui-se que, ao contrário do que pretende a defesa, a intimação do réu por edital seria necessária apenas para comunicação do resultado da decisão de pronúncia e não da sessão de julgamento, que pode ocorrer 'sem a presença do réu' (fls. 74), notadamente como no caso presente, em que se realizaram diversas tentativas de intimação, todas infrutíferas.

Anote-se, por oportuno, que essas diligências foram detalhadamente relatadas no acórdão que rejeitou os embargos anteriores (fls. 71/73), concluindo-se pela inexistência da referida nulidade (fls. 73), que novamente é sustentada pela defesa nos presentes embargos.

Nesse compasso, não se constata qualquer contradição no acórdão que rejeitaram os embargos.

2. É de se verificar, portanto, que o acórdão fez a análise da nulidade pleiteada e entendeu inexistente qualquer vício relacionado à eventual ausência de intimação do réu para atos processuais.

Em verdade, ao arguir novamente a existência da nulidade relativa à falta de intimação por edital do paciente da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o embargante pretende dar ao presente recurso efeito infringente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nestes termos, rejeitaram os embargos."

Diante do quadro apresentado, breve digressão deve ser feita.

Com o advento da Lei n.º 11.689/08, norma claramente mais rigorosa, de nítido colorido processual penal, vocacionada a contornar os problemas de morosidade processual, incertezas pairaram sobre a amplitude do seu alcance.

A meu sentir, dúvidas não haveria acerca da aplicabilidade imediata da reforma, conforme a letra do Código de Processo Penal:

"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Cai à fiveleta, nesse passo, a seguinte lição do Professor Associado de Processo Penal da USP, GUSTAVO BADARÓ:

"No tocante às normas processuais 'puras', ou exclusivamente processuais, não há dúvida de que o critério a ser aplicado é o *tempus regit actum*, previsto no art. 2.º do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fundamento de tal critério é que, em geral, as novas regras processuais visam uma melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, podendo-se presumir que a lei nova seja mais perfeita que a precedente, tanto na proteção do interesse coletivo quanto no respeito aos direitos e garantias individuais. Justamente por isso deverão ter aplicação imediata, não havendo justificativa ultra-atividade de uma lei menos eficiente [Como explica Câmara Leal (*Comentários...*, v. 1, p. 68-69), 'a nova lei processual, constituindo a seleção dos meios mais idôneos para a realização da justiça, e considerada, portanto, melhor do que a anterior, não pode ser preterida por esta, em relação àquelas causas iniciadas sob seu império. O interesse público da melhor administração da justiça reclama que a lei cesse, para as causas sob ela ajuizadas, no momento em que entra em execução a nova lei, passando as causas a regerem-se por esta']. (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 55)

Cumprir mencionar, nesse exato sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 420, CPP. APLICABILIDADE IMEDIATA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Tendo em vista a reforma do Código de Processo Penal, notadamente as modificações no procedimento do Tribunal do Júri empreendidas pela Lei 11.689/08, tem-se como imperiosa a pronta aplicação da possibilidade de intimação por edital dos réus pronunciados, que se encontram ausentes - art. 420 c.c. art. 2.º do CPP.

3. Ordem não conhecida."

(HC 189.561/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que 'será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.'

2. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 179.362/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, por meio do critério *tempus regit actum* de norma puramente processual penal, entendo que possível é a aplicabilidade imediata da redação conferida pela Lei n.º 11.689/08, aos feitos em que a instrução criminal encontra-se em curso, não obstante os fatos praticados datarem de 22.12.1992.

Relativamente à alegação constante do recurso ordinário de que o acusado não foi intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, verifica-se que o causídico subscritor da peça incidiu em claro equívoco.

De fato, depreende-se dos autos que o réu foi intimado em 21.8.1995 da decisão que determinou a sua submissão ao Conselho de Sentença, consoante o certificado pelo oficial de justiça (fl. 51 - Apenso II) e o dito pelo aresto dos primeiros aclaratórios (fl. 76). Aliás, mesmo a citação do acusado foi realizada pessoalmente, por oficial de justiça (fl. 198 - Apenso I).

No que tange à menção de pecha no feito pela não intimação do increpado da sessão de julgamento, creio que encontra fôlego a tese defensiva.

O artigo 564 do Estatuto Processual Repressivo assim dispõe:

"Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
(...)
g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;"

Dos autos apura-se que existiram várias tentativas para a intimação do réu das sessões de julgamento previstas, contudo, não se logrou êxito nas diligências. Ou seja, o acusado não foi intimado pessoalmente das sessões previstas para 22.6.1999 (na qual o corréu restou absolvido); 6.3.2010 (ausentes defensor e acusado), nem mesmo na 23.6.2010 (sessão em que o increpado restou condenado, sendo assistido por defensor nomeado).

Saliente-se que foram constituídos e desconstituídos defensores pelo réu no transcurso do feito - inclusive, na data de 25.7.2009, o increpado constituiu novo defensor, Dr. Wilson Roberto Thomazini (fls. 199/200 - Apenso II), que requereu o desarquivamento do feito (fls. 201/202 - Apenso II) -, que não souberam declinar o endereço do acusado, quando intimados pelo juízo para tanto.

De se notar que, em 12.11.2009, foi decretada a revelia do ora recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis (fl. 28 - Apenso II):

"(...)

O processo está preparado para julgamento, que será realizado no dia 06 de abril de 2010, às 13 h, no plenário n.º II.

Providencie-se o necessário.

O réu Edvaldo Lima Alves não foi encontrado nos endereços de domicílio constantes dos autos, onde o meirinho não obteve qualquer indicação do novo endereço, conforme certificado às fls. 428 verso.

Assim sendo e considerando que depois de citado não poderá o réu, sob pena de se prosseguir o processo à sua revelia, como na espécie, mudar de residência, ou dela ausentar-se, sem comunicar à autoridade o lugar onde passará a ser encontrado, não será intimado para os demais atos do processo. Intimem-se os defensores constituídos (fls. 368)."

Na sessão de 6.3.2010 - a assentada prevista -, o réu não compareceu, nem o seu causídico constituído, Dr. Wilson Roberto Thomazini, sendo (i) extinta a punibilidade quanto ao delito de sequestro; (ii) redesignado o ato processual para 23.6.2010, bem como (iii) determinada a declinação de defensor dativo para patrocinar os interesses do increpado (fls. 62/65 - Apenso II), restando nomeado o Dr. Claudionor Teixeira (fl. 68 - Apenso II).

Dessa decisão, foi expedido edital nestes termos (fls. 73/74 - Apenso II):

"(...)

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao (à) (s) réu Edevaldo Lima Alves (...), que atualmente encontra (m) -se em local incerto e não sabido, que por este Juízo e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal n.º 224.01.1993.026135-0/000000-001, movida pela Justiça Pública, (...) e por sentença deste Juízo, publicada em 06/04/2010, a qual segue resumida, de acordo com o Provimento 334/89, do Conselho Superior da Magistratura: (...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Edvaldo Lima Alves, em relação ao delito previsto no art. 148, *caput*, do CP, com fulcro no art. 107, IV, do mesmo diploma legal. Prossiga-se em relação ao delito de homicídio (...). E como não tenha (m) sido encontrado (a) (s) expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, através do qual fica devidamente intimado (a) (s) da referida sentença e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão."

Ou seja, da terceira sessão plenária, em que efetivamente o acusado foi condenado, nem mesmo expediu-se edital para a sua intimação, com data e hora da sessão plenária, itens não constantes do edital datado de 10.6.2010 que fora supratranscrito.

Reza o artigo 457 do Código de Processo Penal, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, **que tiver sido regularmente intimado.**"

Em análise ao artigo 564, inciso III, alínea "g", e artigo 457, penso que a *mens legis* dos dispositivos processuais repressivos consiste em possibilitar a submissão do pronunciado ao Pleno do Júri, independentemente da sua presença perante os jurados, desde que mediante sua prévia intimação, não se delimitando pela pessoal, ao contrário, abrangendo a ficta.

Assim, ao que se me afigura, apesar de não se mostrar imprescindível o comparecimento do acusado na sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, na hipótese em apreço, não se mostra despicienda a sua intimação editalícia para a assentada.

Nessa esteira de inteligência, creio que se deve possibilitar ao réu o conhecimento da data da sessão plenária do júri por edital, o que não foi concretizado na espécie.

Dessarte, existente vício no procedimento da instância ordinária, de rigor o reconhecimento da pecha.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de anular a sessão de julgamento realizada no dia 23.6.2010 pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, nos autos do Processo n.º 224.01.1993.026135-0/000000-001, Controle n.º 13-A/93, devendo o recorrente ser submetido a novel julgamento pelo Conselho de Sentença, agora com a sua prévia intimação da assentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0085622-1

RHC 47.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00903412420138260000 2240119930261355 7521992 90341242013826
903412420138260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDVALDO LIMA ALVES
ADVOGADO	: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VILSON MINAS
CORRÉU	: RAILTON MOREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.